



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393046-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PEDRO CALIXTER SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2393046-96.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2393046-96.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: Pedro Calixter Sobrinho

Comarca: Campinas - 4ª Vara Cível

Magistrado de origem: Marcelo Vieira Sampaio

Votos nº 12489 (Agravo de Instrumento) e nº 12490 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS. REDE CREDENCIADA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. **RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência determinar à operadora o custeio integral de cirurgia, inclusive com materiais indicados pelo médico assistente, a ser realizada em hospital credenciado específico, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da tutela de urgência que determinou à operadora de saúde o custeio integral de procedimento cirúrgico em hospital credenciado específico, com materiais indicados por médico não pertencente à própria rede.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovada a urgência da intervenção cirúrgica e a existência de prescrição médica justificada, mostra-se legítima a determinação judicial de custeio do procedimento em hospital credenciado, inclusive com os materiais indicados.

4. A negativa fundada em auditoria interna da operadora não prevalece sobre a prescrição médica respaldada por laudo clínico.

5. Jurisprudência pacífica reconhece a abusividade de negativa de cobertura em casos semelhantes, especialmente quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A negativa de cobertura baseada em critérios internos da operadora é abusiva quando apresenta urgência e indicação médica adequada."

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 300, §3º; art. 1.021, §2º. STJ, REsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2019; REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a r. decisão (**fls. 84/85** dos autos de origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1024291-56.2024.8.26.0309, que deferiu tutela de urgência para determinar que a operadora autorizasse a realização de procedimento cirúrgico com todos os materiais prescritos, no Hospital Santa Paula, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Eis o teor do dispositivo:

"Desta feita, defere-se a liminar para determinar que a parte ré autorize a realização do procedimento cirúrgico objeto da presente demanda, com todos os materiais necessários, no Hospital Santa Paula, pertencente à sua rede credenciada, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00."

A agravante sustenta, em síntese: **(i)** que não há direito do beneficiário de escolher livremente médico ou hospital dentro da rede credenciada, salvo inexistência de profissional habilitado; **(ii)** que houve autorização parcial do procedimento, com base em auditoria técnica e

parecer de junta médica; **(iii)** que a liminar impôs obrigação excessiva, desconsiderando o protocolo interno da operadora e normas da ANS.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fl. 96)** e a operadora interpôs **agravo interno**, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão monocrática.

O recurso será julgado **conjuntamente com o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo**, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Contraminuta apresentada **(fls. 99/111)**.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a validade da tutela de urgência que determinou à operadora de saúde o custeio integral de procedimento cirúrgico, inclusive com os materiais indicados por médico não pertencente à sua rede própria, a ser realizado em hospital credenciado específico (Hospital Santa Paula).

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a patologia noticiada (mielopatia e radiculopatia cervical compressiva) é de gravidade inegável, sendo urgente o tratamento cirúrgico.

Embora a operadora alegue que autorizou

parcialmente o procedimento, com base em junta médica e parecer técnico, não se controverte sobre a cobertura contratual da enfermidade, mas sim sobre a adequação dos materiais indicados e o local da realização da cirurgia.

O Hospital Santa Paula integra a rede credenciada da própria operadora, não se tratando de profissional ou estabelecimento não habilitado. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, em hipóteses excepcionais, o beneficiário pode ser autorizado a realizar procedimento em hospital credenciado diverso do indicado pela operadora, desde que demonstrada a necessidade médica justificada e a urgência da medida.

A negativa parcial, fundada em mera divergência técnica sobre os materiais indicados, não se sobrepõe à prescrição médica e ao direito à saúde, especialmente quando o custo será arcado pela própria operadora e não há indício de abuso ou excesso.

Com relação à livre escolha de médico, embora não haja direito irrestrito nesse sentido (art. 3º, §2º, RN ANS nº 566/2022), não se vislumbra, nesta fase, prova de que o profissional indicado não integre a rede credenciada. Ainda que assim fosse, a urgência do caso justifica excepcional concessão da medida, desde que em hospital credenciado.

Por fim, a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que reconhece a abusividade da negativa de cobertura fundada exclusivamente em critérios internos da operadora, especialmente quando presentes a urgência e a indicação médica adequada (REsp 1.886.929/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17/12/2019; REsp 1.733.013/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 27/11/2018).

Ausente demonstração de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC), mantém-se a liminar concedida na origem e, por consequência, a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo.

3. Isto posto, nega-se provimento ao agravo de instrumento e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Fernando Marcondes
Relator**